

## **LEI Nº 2428/2013, DE 11 DE JUNHO DE 2013.**

### ***“INSTITUI O "IPTU ECOLÓGICO", DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS HABITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**JOÃO ERNESTO NICOLETI**, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 04 de junho de 2013, o Projeto de Lei nº 015/2013, de 28 de maio de 2013, conforme autógrafa nº 021/2013, de 05 de junho de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Catiguá, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2º** - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

**Art. 3º** - O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

- I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):
  - a) sistema de captação da água da chuva;
  - b) sistema de reuso de água;
  - c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
  - d) sistema de aquecimento elétrico solar;
  - e) comprovado o uso exclusivo de madeiras de reflorestamentos em todas as etapas da construção e a utilização como: vigas, terças, caibros e ripas e outros;
  - f) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 1,80 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 05 centímetros.

- II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):
  - a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com madeira sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de notas fiscais com documentos de origem do produto;

VI - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

**Art. 5º** - A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art. 3º.

**Art. 6º** - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de Setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

**Art. 7º** - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**Art. 8º** - O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

**Art. 9º** - A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 11 de junho de 2013.

**JOÃO ERNESTO NICOLETI**  
Prefeito Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa